



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267960-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C M SOLER CONSTRUÇÕES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2267960-18.2024.8.26.0000

Agravante: C M Soler Construções

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 59.238

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Indeferimento de medida liminar. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Empresário individual do ramo de engenharia civil. Falta de prova de que a prestação de serviço é feita pessoalmente e sem terceirização da atividade. Falta de elementos capazes de demonstrar o direito ao tratamento fiscal diferenciado previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68. Probabilidade do direito invocado não demonstrada. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por C M Soler Construções, em mandado de segurança contra ato do Secretário de Finanças do município de São Paulo, de decisão que indeferiu pedido de medida liminar (folhas 39 e 40 dos autos de origem).

Almeja o agravante reconhecimento de direito líquido e certo ao tratamento fiscal diferenciado a que alude o artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68; afirma descabida a exigência de pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) com esteio na receita bruta; sustenta aplicável o tratamento fiscal diferenciado porque se trata de engenheiro, empresário individual, que responde pessoalmente pela atividade; pleiteia concessão de medida liminar a fim de que se autorize o recolhimento por alíquota fixa até julgamento definitivo do “writ”.

Recebido e processado o agravo, com

antecipação da tutela recursal, na contraminuta argumenta-se correta a decisão profligada e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

A concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, cabeça, do Código de Processo Civil.

O artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. De reconhecer, pois, que o empresário individual, que presta serviço de forma pessoal, tem direito ao tratamento fiscal diferenciado previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68 (recolhimento de ISS por alíquota fixa).

A prova documental até aqui produzida não permite concluir que o agravante presta serviços de engenharia civil sem organização dos meios de produção e terceirização de sua atividade. Assim, faltam elementos a comprovar que faz jus ao benefício fiscal previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68.

Indemonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, é caso de denegar a medida pleiteada.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo e revoga-se a tutela antecipada antes deferida.

Geraldo Xavier

Relator